



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.561-D, DE 2020

(Dos Srs. Capitão Wagner e Guilherme Mussi)

OFÍCIO Nº 117/22 - SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1561-B, DE 2020, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir a Loteria da Saúde e a Loteria do Turismo, como modalidades de loterias de prognósticos numéricos, com a destinação do produto da arrecadação que especifica"; tendo parecer proferido em Plenário pelo relator designado da: Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. GIOVANI CHERINI e relator-substituto: DEP. CELSO SABINO); Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. GIOVANI CHERINI e relator-substituto: DEP. CELSO SABINO); e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda de redação (relator: DEP. GIOVANI CHERINI e relator-substituto: DEP. CELSO SABINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 1561-B/2020, aprovado na Câmara dos Deputados em 5/5/2021

II - Substitutivo do Senado Federal

III - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda apresentada



Autoriza o Poder Executivo a instituir a Loteria da Saúde e a Loteria do Turismo, como modalidades de loterias de prognósticos numéricos, com a destinação do produto da arrecadação que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir concursos de prognóstico numéricos denominados Loteria da Saúde e Loteria do Turismo, regidos pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e pela Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979.

Parágrafo único. A Loteria do Turismo será de natureza temporária e seus concursos de prognósticos somente poderão ser realizados até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º A renda líquida dos concursos da Loteria da Saúde e os valores de seus prêmios não reclamados pelos apostadores no prazo de prescrição serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Parágrafo único. Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, declarada ou reconhecida em ato do Poder Executivo, os recursos destinados ao FNS por força do disposto nesta Lei serão utilizados exclusivamente nas ações de prevenção, contenção, combate e mitigação dos efeitos da pandemia da Covid-19.

Art. 3º A renda líquida dos concursos da Loteria do Turismo e os valores de seus prêmios não reclamados pelos apostadores no prazo de prescrição serão destinados ao Fundo Geral de Turismo (Fungetur), exclusivamente para a concessão



Documento : 89435 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de operações de crédito ao setor de turismo que tenham por fim amenizar os impactos econômicos causados pela pandemia da Covid-19.

Art. 4º Os concursos de prognósticos de que trata esta Lei serão executados pela Caixa Econômica Federal e autorizados pelo Ministério da Economia, que disporá sobre a forma, a periodicidade e a execução dos concursos, a fixação dos prêmios, o recolhimento do imposto de renda sobre a premiação, o valor unitário das apostas, os percentuais e os limites das despesas com o custeio e a manutenção do agente operador da loteria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 6 de maio de 2021.



ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 89435 - 1

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.561 de 2020, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir a Loteria da Saúde e a Loteria do Turismo, como modalidades de loterias de prognósticos numéricos, com a destinação do produto da arrecadação que especifica”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Autoriza o Poder Executivo a instituir os produtos lotéricos denominados “Loteria da Saúde” e “Loteria do Turismo” e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir os produtos lotéricos denominados “Loteria da Saúde” e “Loteria do Turismo”, na modalidade lotérica de prognósticos numéricos, em meio físico ou virtual.

Art. 2º Os produtos lotéricos denominados “Loteria da Saúde” e “Loteria do Turismo” serão criados na forma das modalidades lotéricas previstas nos incisos II e IV do § 1º do art. 14 e no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º O produto da arrecadação da “Loteria da Saúde” e “Loteria do Turismo”, em cada modalidade lotérica, será deduzido das parcelas referidas nos incisos III, IV e V do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, sendo o saldo da diferença destinado da seguinte forma:

I – na modalidade lotérica de prognósticos numéricos:

a) 5% (cinco por cento) para o Fundo Nacional de Saúde (FNS), no caso da “Loteria da Saúde”, e para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), no caso da “Loteria do Turismo”;

b) 95% (noventa e cinco por cento), no máximo, para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador;

II – na modalidade lotérica de prognósticos esportivos e apostas de quota fixa:

a) 3,37% (três inteiros e trinta e sete centésimos por cento) para o FNS, no caso da “Loteria da Saúde”, e para a Embratur, no caso da “Loteria do Turismo”;

b) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) para as entidades desportivas brasileiras que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas,



* C 0 2 2 3 7 3 4 5 2 5 0 0 *

seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da “Loteria da Saúde” e da “Loteria do Turismo”;

c) 95% (noventa e cinco por cento), no máximo, para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador.

§ 2º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, declarada ou reconhecida em ato do Poder Executivo, a parcela referida na alínea “a” dos incisos I e II do § 1º deste artigo será utilizada exclusivamente em programas e ações:

I – de prevenção, contenção, combate e mitigação dos efeitos da pandemia da covid-19, com prioridade para a aquisição de insumos, materiais e equipamentos para o tratamento da doença, bem como de vacinas anti-covid-19, no caso da “Loteria da Saúde”;

II – destinados a mitigar os efeitos de contágio pela covid-19 e a combater avanços do coronavírus no setor turístico, no caso da “Loteria do Turismo”.

§ 3º Os valores dos prêmios relativos aos produtos lotéricos não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição na “Loteria da Saúde” e na “Loteria do Turismo” serão revertidos, respectivamente, ao FNS e à Embratur, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

§ 4º O percentual destinado às despesas de custeio e manutenção do agente operador previsto na alínea “b” do inciso I e na alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo poderá variar, desde que a média anual atenda aos percentuais estabelecidos nos referidos incisos.

§ 5º Os agentes operadores da “Loteria da Saúde” e da “Loteria do Turismo”:

I – depositarão na conta única do Tesouro Nacional os valores destinados à segurança social, ao imposto de renda incidente sobre a premiação e, conforme o produto lotérico, ao FNS e à Embratur, de acordo com o disposto nas alíneas “a” dos incisos I e II do § 1º deste artigo;

II – repassarão as arrecadações das loterias diretamente às entidades desportivas brasileiras de que trata a alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 6º O FNS e a Embratur darão publicidade em seus sítios eletrônicos sobre a aplicação dos recursos obtidos, respectivamente, com os produtos lotéricos “Loteria da Saúde” e “Loteria do Turismo”.

Art. 3º O Ministério da Economia disciplinará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, as regras para a concessão da exploração da “Loteria da Saúde” pelo Ministério da Saúde, e da “Loteria do Turismo” pelo Ministério do Turismo.

Art. 4º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou em meio virtual, será destinado na forma prevista neste Capítulo, ressalvado o disposto no Capítulo V desta Lei ou em lei específica.

.....” (NR)



* C D 2 2 3 7 4 5 3 4 4 5 2 5 0 0 *

“Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de março de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 2 3 7 3 4 4 5 2 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 14. O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou em meio virtual, será destinado na forma prevista neste Capítulo, ressalvado o disposto no Capítulo V desta Lei.

§ 1º Consideram-se modalidades lotéricas:

I - loteria federal (espécie passiva): loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico);

II - loteria de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

III - loteria de prognóstico específico: loteria instituída pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

IV - loteria de prognósticos esportivos: loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e

V - loteria instantânea exclusiva (Lotex): loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação.

§ 2º Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem os incisos I a IV do § 1º deste artigo não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

§ 3º Os recursos de que trata o § 2º deste artigo serão depositados na conta única do Tesouro Nacional e transferidos ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) até que seja alcançado o valor-limite da participação global da União, na forma estabelecida no art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

§ 4º Eventual discrepância positiva entre o valor esperado da premiação homologado pelo Ministério da Fazenda e o valor de premiação efetivamente pago na modalidade lotérica de que trata o inciso V do § 1º deste artigo, entre séries de uma mesma emissão, será equalizada por meio de promoção comercial, em favor dos apostadores, em séries subsequentes no prazo de 1 (um) ano após o fim do período definido para a emissão, de forma que a totalidade da arrecadação de cada emissão cumpra o disposto no art. 20 desta Lei.

§ 5º O Ministério da Fazenda editará as normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 6º A destinação de recursos de que trata este Capítulo somente produzirá efeitos:

I - a partir da data da homologação pelo Ministério da Fazenda dos planos de premiação apresentados pelo agente operador da modalidade a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, observado o disposto no art. 15 desta Lei; e

II - na forma prevista nos arts. 16, 17 e 18 desta Lei, nas modalidades lotéricas de que tratam, respectivamente, os incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 7º O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, relacionado com as receitas lotéricas recolhidas à conta única do Tesouro Nacional, será utilizado na amortização e no pagamento do serviço da dívida pública federal.

Art. 15. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) 17,04% (dezessete inteiros e quatro centésimos por cento) para a seguridade social;

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Fundo Nacional da Cultura (FNC);

c) 0,81% (oitenta e um centésimos por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen);

d) 5% (cinco por cento) para o FNSP;

e) 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) para o Comitê Olímpico Brasileiro (COB);

f) 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento) para o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);

g) 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria federal; e

h) 55,91% (cinquenta e cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) 17,04% (dezessete inteiros e quatro centésimos por cento) para a seguridade social;

b) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNC;

c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;

d) 2,22% (dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para o FNSP;

e) 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) para o COB;

f) 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento) para o CPB;

g) 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria federal; e

h) 60% (sessenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

CAPÍTULO V

DAS APOSTAS DE QUOTA FIXA

Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público exclusivo da União, denominada apostas de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá em todo o território nacional.

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o *caput* deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§ 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada ou concedida pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais.

§ 3º O Ministério da Fazenda regulamentará no prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por até igual período, a contar da data de publicação desta Lei, o disposto neste artigo.

Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual será destinado: ([\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021\)](#)

I - ([Revogado pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021](#))

- a) ([Revogada pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021](#))
 - b) ([Revogada pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021](#))
 - c) ([Revogada pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021](#))
 - d) ([Revogada pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021](#))
 - e) ([Revogada pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021](#))
 - f) ([Revogada pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021](#))
- II - ([Revogado pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021](#))
- a) ([Revogada pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021](#))
 - b) ([Revogada pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021](#))
 - c) ([Revogada pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021](#))
 - d) ([Revogada pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021](#))
 - e) ([Revogada pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021](#))
 - f) ([Revogada pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021](#))

III - ao pagamento de prêmios; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021](#))

IV - ao pagamento de contribuição para a seguridade social incidente sobre o produto da arrecadação às alíquotas de:

- a) 0,10% (dez centésimos por cento), no caso das apostas em meio físico; e
- b) 0,05% (cinco centésimos por cento), no caso das apostas em meio virtual; e

[\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021\)](#)

V - ao pagamento do imposto de renda incidente sobre a premiação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021](#))

§ 1º-A. O saldo da diferença entre o produto da arrecadação e as importâncias de que tratam os incisos III, IV e V do *caput* deste artigo será destinado da seguinte forma:

I - 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

II - 2,55% (dois inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) ao FNSP;

III - 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) às entidades desportivas brasileiras que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa; e

IV - 95% (noventa e cinco por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021](#))

§ 1º-B. O percentual destinado às despesas de custeio e manutenção previsto no inciso IV do § 1º-A deste artigo poderá variar, desde que a média anual atenda ao percentual estabelecido no referido inciso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021](#))

§ 2º Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos beneficiários legais de que tratam os incisos I e III do § 1º-A deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021](#))

§ 3º Os recursos de que trata o inciso I do § 1º-A deste artigo deverão ser

aplicados em custeio e investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e para a melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021)

§ 4º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - entidades executoras: as secretarias distrital, estaduais e municipais responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento e execução de recursos destinados às escolas de suas redes de ensino que não apresentam unidades executoras próprias;

II - unidades executoras próprias: as entidades privadas sem fins lucrativos, representativas das escolas públicas e integradas por membros da comunidade escolar, comumente denominadas caixas escolares, conselhos escolares, colegiados escolares, associações de pais e mestres, entre outras denominações, responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento de repasses, bem como pela execução desses recursos.

§ 5º (VETADO na Lei nº 14.183, de 14/7/2021)

Art. 31. Sobre os ganhos obtidos com prêmios decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa incidirá imposto de renda na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, observado para cada ganho o disposto no art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 32. Fica instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29 desta Lei, e incide sobre o total destinado à premiação distribuída mensalmente.

§ 1º A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de prêmios ofertados mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 2º A Taxa de Fiscalização será recolhida até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da distribuição da premiação.

§ 3º A Taxa de Fiscalização não paga no prazo previsto na legislação será acrescida de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Os débitos referentes à Taxa de Fiscalização serão inscritos em dívida ativa da União.

§ 5º O valor decorrente da cobrança da Taxa de Fiscalização será repassado para a unidade do Ministério da Fazenda responsável pela fiscalização da exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa.

§ 6º A taxa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a instituição da taxa, para a primeira atualização, e a partir da última correção, para as atualizações subsequentes, em periodicidade não inferior a 1 (um) ano, na forma de regulamento.

§ 7º São contribuintes da Taxa de Fiscalização as pessoas jurídicas que, nos termos do art. 29 desta Lei, explorarem a loteria de apostas de quota fixa.

Art. 33. As ações de comunicação, publicidade e *marketing* da loteria de apostas de quota fixa deverão ser pautadas pelas melhores práticas de responsabilidade social corporativa direcionadas à exploração de loterias, conforme regulamento.

Art. 34. Os apostadores perdem o direito de receber seus prêmios ou de solicitar reembolsos se o pagamento não for reclamado em até 90 (noventa) dias, contados da data da primeira divulgação do resultado do último evento real objeto da aposta.

Art. 35. Em observância à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a pessoa jurídica detentora da autorização remeterá ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma das normas expedidas pelo Poder Executivo, informações sobre os apostadores relativas à prevenção de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

"Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos a que se refere o inciso III do *caput* do art. 195 da Constituição Federal.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º O produto da arrecadação da contribuição será destinado ao financiamento da Seguridade Social.

§ 5º A base de cálculo da contribuição equivale à receita auferida nos concursos de prognósticos, sorteios e loterias.

§ 6º A alíquota da contribuição corresponde ao percentual vinculado à Seguridade Social em cada modalidade lotérica, conforme previsto em lei."

(NR)

"Art. 28.....

.....

.....

.....

" (NR)

.....

.....

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 1.561, DE 2020

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 1.561, DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Loteria da Saúde e a Loteria do Turismo, como modalidades de loterias de prognósticos numéricos, com a destinação do produto da arrecadação que especifica.

Autores: Deputados CAPITÃO WAGNER e GUILHERME MUSSI

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.561, de 2020, dos Senhores Deputados CAPITÃO WAGNER e GUILHERME MUSSI, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 06/05/2021. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 17/03/2022, sob a forma de Substitutivo do Senado Federal, o qual será objeto de descrição e análise neste Parecer.

A primeira modificação foi na ementa da proposição, que passou a ter a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a instituir os produtos lotéricos denominados “Loteria da Saúde” e “Loteria do Turismo”; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.”

Outras modificações foram implementadas de forma esparsa no texto da proposição. Em linhas gerais, pode-se afirmar que essas modificações têm dois grandes objetivos.

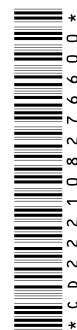


O primeiro grande objetivo é ampliar as modalidades lotéricas sob as quais a Loteria da Saúde e a Loteria do Turismo poderão ser comercializadas. Enquanto o texto original da Câmara dos Deputados autorizava apenas a implementação de loterias de prognósticos numéricos, o texto aprovado no Senado Federal ampliou esse escopo, para prever a possibilidade de implementação de **outras duas modalidades lotéricas**: prognósticos esportivos e apostas de quota fixa.

O segundo grande objetivo é permitir que essas novas loterias sejam objeto de concessão à iniciativa privada. Enquanto o texto original da Câmara previa que os concursos de prognósticos da Loteria da Saúde e da Loteria do Turismo seriam executados pela Caixa Econômica Federal, o texto oriundo do Senado Federal prevê que “o Ministério da Economia disciplinará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, as regras para a concessão da exploração da ‘Loteria da Saúde’ pelo Ministério da Saúde, e da ‘Loteria do Turismo’ pelo Ministério do Turismo.”.

Nesse contexto, várias alterações no texto original da Câmara foram aprovadas pelo Senado Federal para adequação do texto ao cumprimento desses dois objetivos – a começar pela própria Ementa da proposição. Considerando que grande parte dessas alterações implicaram a renumeração de artigos, apresentamos abaixo, para maior transparência e clareza, um quadro comparativo das disposições.

Texto original (Câmara dos Deputados)	Substitutivo (Senado Federal)
Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a Loteria da Saúde e a Loteria do Turismo, como modalidades de loterias de prognósticos numéricos, com a destinação do produto da arrecadação que especifica.	Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir os produtos lotéricos denominados “Loteria da Saúde” e “Loteria do Turismo” e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir concursos de prognóstico numéricos denominados Loteria da Saúde e Loteria do Turismo, regidos pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e pela Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979.	Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir os produtos lotéricos denominados “Loteria da Saúde” e “Loteria do Turismo”, na modalidade lotérica de prognósticos numéricos, em meio físico ou virtual. Art. 2º Os produtos lotéricos denominados “Loteria da Saúde” e “Loteria do Turismo” serão criados na forma das modalidades lotéricas previstas nos incisos II e IV do §



	1º do art. 14 e no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, segundo o disposto neste artigo.
Parágrafo único. A Loteria do Turismo será de natureza temporária e seus concursos de prognósticos somente poderão ser realizados até 31 de dezembro de 2021.	--
--	<p>§ 1º O produto da arrecadação da “Loteria da Saúde” e “Loteria do Turismo”, em cada modalidade lotérica, será deduzido das parcelas referidas nos incisos III, IV e V do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, sendo o saldo da diferença destinado da seguinte forma:</p> <p>I – na modalidade lotérica de prognósticos numéricos:</p> <p>a) 5% (cinco por cento) para o Fundo Nacional de Saúde (FNS), no caso da “Loteria da Saúde”, e para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), no caso da “Loteria do Turismo”;</p> <p>b) 95% (noventa e cinco por cento), no máximo, para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador;</p> <p>II – na modalidade lotérica de prognósticos esportivos e apostas de quota fixa:</p> <p>a) 3,37% (três inteiros e trinta e sete centésimos por cento) para o FNS, no caso da “Loteria da Saúde”, e para a Embratur, no caso da “Loteria do Turismo”;</p> <p>b) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) para as entidades desportivas brasileiras que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da “Loteria da Saúde” e da “Loteria do Turismo”;</p> <p>c) 95% (noventa e cinco por cento), no máximo, para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador.</p>
Art. 2º A renda líquida dos concursos da Loteria da Saúde e os valores de seus prêmios não reclamados pelos apostadores no prazo de prescrição	§ 3º Os valores dos prêmios relativos aos produtos lotéricos não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição na “Loteria da Saúde” e na



serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).	“Loteria do Turismo” serão revertidos, respectivamente, ao FNS e à Embratur, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.
Parágrafo único. Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, declarada ou reconhecida em ato do Poder Executivo, os recursos destinados ao FNS por força do disposto nesta Lei serão utilizados exclusivamente nas ações de prevenção, contenção, combate e mitigação dos efeitos da pandemia da Covid-19.	<p>§ 2º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, declarada ou reconhecida em ato do Poder Executivo, a parcela referida na alínea “a” dos incisos I e II do § 1º deste artigo será utilizada exclusivamente em programas e ações:</p> <p>I – de prevenção, contenção, combate e mitigação dos efeitos da pandemia da covid-19, com prioridade para a aquisição de insumos, materiais e equipamentos para o tratamento da doença, bem como de vacinas anti-covid-19, no caso da “Loteria da Saúde”;</p> <p>II – destinados a mitigar os efeitos de contágio pela covid-19 e a combater avanços do coronavírus no setor turístico, no caso da “Loteria do Turismo”.</p>
Art. 3º A renda líquida dos concursos da Loteria do Turismo e os valores de seus prêmios não reclamados pelos apostadores no prazo de prescrição serão destinados ao Fundo Geral de Turismo (Fungetur), exclusivamente para a concessão de operações de crédito ao setor de turismo que tenham por fim amenizar os impactos econômicos causados pela pandemia da Covid-19.	§ 3º Os valores dos prêmios relativos aos produtos lotéricos não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição na “Loteria da Saúde” e na “Loteria do Turismo” serão revertidos, respectivamente, ao FNS e à Embratur, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.
--	§ 4º O percentual destinado às despesas de custeio e manutenção do agente operador previsto na alínea “b” do inciso I e na alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo poderá variar, desde que a média anual atenda aos percentuais estabelecidos nos referidos incisos.
--	<p>§ 5º Os agentes operadores da “Loteria da Saúde” e da “Loteria do Turismo”:</p> <p>I – depositarão na conta única do Tesouro Nacional os valores destinados à seguridade social, ao imposto de renda incidente sobre a premiação e, conforme o produto lotérico, ao FNS e à Embratur, de acordo com o disposto nas alíneas “a” dos incisos I e II do § 1º deste artigo;</p> <p>II – repassarão as arrecadações das loterias diretamente às entidades</p>



* c d 2 2 2 1 0 8 2 7 6 6 0 0 *

	desportivas brasileiras de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º deste artigo.
--	§ 6º O FNS e a Embratur darão publicidade em seus sítios eletrônicos sobre a aplicação dos recursos obtidos, respectivamente, com os produtos lotéricos "Loteria da Saúde" e "Loteria do Turismo".
Art. 4º Os concursos de prognósticos de que trata esta Lei serão executados pela Caixa Econômica Federal e autorizados pelo Ministério da Economia, que disporá sobre a forma, a periodicidade e a execução dos concursos, a fixação dos prêmios, o recolhimento do imposto de renda sobre a premiação, o valor unitário das apostas, os percentuais e os limites das despesas com o custeio e a manutenção do agente operador da loteria.	Art. 3º O Ministério da Economia disciplinará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, as regras para a concessão da exploração da "Loteria da Saúde" pelo Ministério da Saúde, e da "Loteria do Turismo" pelo Ministério do Turismo.
--	<p>Art. 4º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 14. O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou em meio virtual, será destinado na forma prevista neste Capítulo, ressalvado o disposto no Capítulo V desta Lei ou em lei específica." (NR)</p> <p>"Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:" (NR)</p>
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No retorno à Câmara dos Deputados para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e



* c d 2 2 2 1 0 8 2 2 7 6 6 0 0 *

art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Substitutivo oriundo do Senado Federal veicula diversas alterações que nos parecem adequadas e consentâneas com o objetivo originalmente definido pela Câmara dos Deputados para a implementação da Loteria da Saúde e da Loteria do Turismo, aprimorando substancialmente o texto que teve origem nesta Casa.

Cumpre-nos ainda registrar que, apesar de ter alterado a destinação do produto da arrecadação de tais loterias, o Substitutivo, em nossa opinião, não afeta o exame de adequação financeira e orçamentária que já havia sido feito pela Câmara dos Deputados.

Por tais razões, entendemos que o texto aprovado no Senado Federal reflete importantes aprimoramentos no regime jurídico das novas loterias e está a merecer aprovação por esta Casa.

Não obstante, observamos que, no Substitutivo ora em exame, o Senado Federal acabou incorrendo em pequeno lapso, que precisa ser corrigido. Isto porque, como já exposto anteriormente, enquanto o texto original da Câmara dos Deputados autorizava apenas a implementação de loterias de prognósticos numéricos, o texto aprovado no Senado Federal ampliou esse escopo, para prever a possibilidade de implementação de outras duas modalidades lotéricas: prognósticos esportivos e apostas de quota fixa. E, em sintonia com esse escopo ampliado da proposição, o Senado Federal promoveu diversas alterações de dispositivos e até mesmo na Ementa do PL aprovado pela Câmara e até mesmo na ementa da proposição.

Ocorre que, no art. 1º do Substitutivo – justamente o que veicula a autorização para a instituição dos novos “produtos lotéricos”, o Senado Federal acabou mantendo a redação equivocadamente restrita à



modalidade de prognósticos numéricos. A partir do cotejo da redação desse dispositivo com o sentido dos demais dispositivos – que, repita-se, deixam claro que o objetivo do Senado Federal foi ampliar de uma para três as modalidades lotéricas sob as quais se pretende autorizar o Poder Executivo a instituir a Loteria da Saúde e a Loteria do Turismo –, é fácil concluir que há uma incompatibilidade entre os arts. 1º e 2º do Substitutivo que precisa ser sanada.

Firmes nessa premissa, entendemos se está diante da hipótese clássica de lapso manifesto de redação (art. 118, §8º do RICD), que justifica plenamente a apresentação de uma Emenda de Redação, apenas para suprimir, no art. 1º, a referência à “modalidade lotérica de prognósticos numéricos”.

É importante deixar claro que não estamos alterando o sentido do Substitutivo, nem inovando de modo algum, mas apenas corrigindo um equívoco meramente redacional, visando tão-somente a manter a coerência interna das disposições aprovadas pelo próprio Senado Federal.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela **aprovação** das alterações efetuadas na matéria constantes do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.561, de 2020, com a Emenda de Redação que ora apresentamos.

Pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), somos pela adequação financeira e orçamentária da matéria, e, no mérito, pela aprovação nos termos do Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família.

Pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.561, de 2020, bem como da Emenda ora apresentada.

Plenário, em de de 2022.

Deputado GIOVANI CHERINI



Relator

2022-5936

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.561, DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Loteria da Saúde e a Loteria do Turismo, como modalidades de loterias de prognósticos numéricos, com a destinação do produto da arrecadação que especifica.

Autores: Deputados CAPITÃO WAGNER e GUILHERME MUSSI

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao *caput* do artigo 1º do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.561, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir os produtos lotéricos denominados “Loteria da Saúde” e “Loteria do Turismo”, em meio físico ou virtual”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda de redação é, nos termos no art. 118, §8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, corrigir lapso manifesto do Senado Federal na redação do Substitutivo aprovado naquela Casa, de modo a compatibilizar o sentido de seu art. 1º com seus demais dispositivos, no tocante ao rol de modalidades lotéricas sob as quais a Loteria da Saúde e a Loteria do Turismo poderão ser implementadas.

Plenário, em _____ de 2022.

Deputado GIOVANI CHERINI

Apresentação: 13/06/2022 15:22 - PLEN
PRLP 4 => PL 1561/2020
PRLP nº.4



Relator

2022-5936

Apresentação: 13/06/2022 15:22 - PLEN
PRLP 4 => PL 1561/2020
PRLP n.4



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222108276600>

FIM DO DOCUMENTO